ACÓRDÃO - AC00 - 609/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11814/2020
PROTOCOLO	: 2078317
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL
JURISDICIONADO	: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO
DENUNCIANTE	: ECOGEO ENGENHARIA LTDA
PROCURADORES	: JAIME CALDEIRA JHUNYOR OAB/MS Nº 10.235; PAULO JOSÉ DIETRICH.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública possui o poder de autotutela administrativa e pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-los, por motivo de ilegalidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.

2. A revogação do certame, que ocasiona a perda do objeto quanto à apuração das supostas irregularidades apontadas pela denunciante, motiva o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos dos arts. 4º, I, *f*, e 129, I, *b*, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea "b", ambos do RITCE-MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de denúncia oferecida pela empresa Ecogeo Engenharia LTDA, já qualificada nos autos, em desfavor da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento da Tomada de Preços 131/2020, cujo objeto é a elaboração de proposta técnica ambiental e plano básico ambiental, para o licenciamento ambiental das obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais do acesso ao frigorífico BXB, no município de Nioaque/MS.

A denúncia foi recebida pela presidência desta Corte de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, com fulcro nos artigos 126, §3º, 127, §2º, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS).

Ato contínuo, este relator intimou o gestor responsável Sr. Luis Roberto Martins, eis que a tomada de preços já havia sido realizada, postergando a análise da liminar para após a resposta (pç. 3).

O órgão denunciado apresentou justificativa (pç. 8), informando a existência de mandado de segurança (autos n. 0838980-72.2020.8.12.0001 – 1ª Vara de Fazenda Pública desta Capital), impetrado pela licitante Valenza Ambiental LTDA, cujo mérito discutido consiste nesta Tomada de Preços.

Em consulta aos autos do reportado processo judicial, verifica-se a existência de decisão deferindo a liminar pretendida, para o fim de determinar a habilitação da empresa impetrante no processo licitatório. Por isso, este relator intimou novamente o gestor responsável, diretor presidente da AGESUL, para esclarecer pontos relevantes para o deslinde processual (pç. 10), fato este realizado às folhas 113/115 (pç. 14).

Após, este relator encaminhou o feito à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) para manifestar-se sobre a matéria denunciada, bem como recomendou à autoridade responsável pelo certame que se abstenha de celebrar o respectivo contrato administrativo ou dar prosseguimento a ele, até ulterior apreciação da matéria ventilada (pç. 15).

A DFEAMA, em sua primeira análise, pronunciou-se pela procedência da denúncia quanto à alegação da inabilitação da denunciante feita sem embasamento legal e editalício, sugerindo a anulação da licitação (pç. 19). Posteriormente, após as devidas intimações solicitadas, manteve a opinião pela procedência da denúncia (pç. 64).

Em seu parecer, a Procuradoria de Contas opinou pela procedência da denúncia por restar caracterizado que a inabilitação da empresa denunciante teve fundamentação equivocada, vez que o item 5.1.15.1 do edital, utilizado como

embasamento para a inabilitação, não tratou de exigência de profissional específico, individual e dedicado para cada área de atuação, bem como as seguintes determinações:

> 2 - pela determinação para que o gestor promova a habilitação da empresa Denunciante e a anulação de todos os atos administrativos praticados na licitação, a contar da data da inabilitação indevida, comprovando nestes autos, em prazo a ser fixado pelo Relator, as medidas adotadas;
>
> 3 - pela aplicação de multa aos responsáveis em razão das infrações constatadas neste processo: 3.1 – pela inabilitação da empresa Denunciante com fundamento inadequado, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12; 3.2 – pelo não atendimento a intimação desta Corte de Contas, nos termos do art. 42, IV da LC n. 160/12; 3.3 – pela cobrança indevida para acesso ao edital de licitação, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12; 3.4 – pela falta de transparência ou acesso à informação, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12;
>
> 4 – pela determinação para que seja utilizado o instrumento de monitoramento visando a constatação da efetividade a Lei de Transparência e acesso à informação;
>
> 5 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas (MPC), após intimação do gestor Sr. Mauro Azambuja Rondon, atual diretor-presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, para apresentar a decisão administrativa definitiva e sua respectiva publicação, comprovando a revogação/anulação definitiva do certame. Sendo que este atendeu a determinação e comprovou a revogação. Todavia, o MPC afirmou que, em que pese a revogação, durante a instrução processual constatou-se a ocorrência de infrações na condução da licitação em questão, e por isso, opinou pela rerratificação do parecer anterior, no seguinte sentido (pç. 108):

> 1 - pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denuncia por resta caracterizada a ocorrência de irregularidades na condição da Tomada de Preços n. 131/2020, devidamente apontadas durante a instrução processual;
>
> 2 – pela aplicação de multa aos responsáveis em razão das infrações constatadas neste processo: 2.1 – pela inabilitação da empresa Denunciante com fundamento inadequado, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12; 2.2 – pelo não atendimento a intimação desta Corte de Contas, nos termos do art. 42, IV da LC n. 160/12; 2.3 – pela cobrança indevida para acesso ao edital de licitação, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12; 2.4 – pela falta de transparência ou acesso à informação, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12;
>
> 3 – pela determinação para que seja utilizado o instrumento de monitoramento visando a constatação da efetividade a Lei de Transparência e acesso à informação;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto acima, trata-se de denúncia impetrada contra a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos diante da suposta ocorrência de irregularidades na condução da licitação do tipo Tomada de Preços 131/2020, Processo Administrativo 57/100.443.2020, do tipo menor preço como critério de julgamento, tendo como regime de execução empreitada por preço global, para elaboração de plano básico ambiental (PBA) e proposta técnica ambiental (PTA) para o licenciamento ambiental das obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais do acesso ao frigorífico BXB, no município de Nioaque.

A denunciante alega que foi inabilitada devido ao item 5.1.12 do Edital, o qual elencava o seguinte:

5.1.15. Comprovação da licitante, de que possui um quadro multidisciplinar composto por profissionais de nível superior, devidamente registrados pelas entidades competentes, para assumirem a coordenação técnica e/ou responsabilidade técnica dos serviços dentro das áreas abaixo especificadas:

ÁREA DE ATUAÇÃO	PROFISSIONAL
Coordenador Geral	Consultor
Análise de projetos	Especialista Ambiental / Infraestrutura
Meio físico	Especialista Ambiental
Meio Biótico	Especialista Ambiental
Meio Socioeconômico	Especialista Socioeconômico

A empresa apresentou o seguinte quadro:

ÁREA DE ATUAÇÃO	PROFISSIONAL	FORMAÇÃO
Coordenação Geral	Pedro Henrique Leal Costa Donato	Eng. Ambiental e Eng. De Segurança do Trabalho
Análise de projetos	Pedro Henrique Leal Costa Donato	Eng. Ambiental e Eng. De Segurança do Trabalho
Meio físico	Pedro Arthur Barbosa de Freitas Lopes	Eng. Ambiental
Meio Biótico	Firmo Henrique Alves Filho	Eng. Agrônomo
Meio Socioeconômico	Cleiton Ferreira Lopes	Economista

Cumpre salientar que o termo de referência do edital especificava o item em discussão da seguinte forma:

> 8.1. A empresa Licitante para o desenvolvimento dos trabalhos deverá possuir um quadro multidisciplinar composto por profissionais de nível superior, devidamente registrados em seus respectivos Conselhos de Classe ou Entidade Profissional, para atuarem na coordenação técnica e/ou responsabilidade técnica dos serviços dentro das áreas de atuação sugeridas respeitando as suas atribuições reconhecidas:
>
> 8.1.a Coordenador Geral Profissional de nível superior com experiência na função de responsável técnico e/ou coordenador, e/ou supervisor em serviços de Licenciamento Ambiental.
>
> 8.1.b Especialista Ambiental / Infraestrutura Profissional de nível superior com formação acadêmica em Engenharia Civil, Engenharia Ambiental ou outra formação superior com competência legal para exercer essa atividade, este profissional atuará juntamente com a equipe ambiental, promovendo a interface dos projetos ambientais com a área de infraestrutura.

Assim, nota-se que não há exigência de um profissional por área, não havendo impedimento para que o coordenador geral e o analista de projetos sejam o mesmo profissional. Por isso, conforme indicado pela análise técnica, a exigência do edital é que a licitante possua um quadro multidisciplinar composto por profissionais de nível superior, devidamente registrados pelas entidades competentes, para assumirem a coordenação técnica e/ou responsabilidade técnica dos serviços dentro das áreas, apresentando tabela indicativa de qual profissional deveria atuar em cada área indicada.

Entretanto, não há no conjunto documental acostado neste processo, exigência para que houvesse profissionais diversos, individualmente dedicados para cada área

de atuação. Por isso, não caberia a inabilitação proferida pela AGESUL visto que o item indicado não trata de exigência de profissional específico, individual e dedicado para cada área de atuação.

Ademais, outras irregularidades foram apontadas como a cobrança para acesso ao edital, não atendimento à intimação desta Corte de Contas e falta de transparência ou acesso à informação. Conforme parecer da Procuradoria de Contas (pç. 108), *"não houve por parte do gestor a apresentação de justificativas quanto ao não atendimento da intimação desta Corte de Contas; devolução dos valores cobrados indevidamente para acesso ao edital de licitação; e, principalmente, comprovação de que adotou as medidas cabíveis para atender a lei de transparência ou acesso à informação."*

Contudo, esclareceu o gestor à época que não há mais cobrança para acesso ao edital, bem como houve adequação ao site da AGESUL para adequar os quantitativos dos arquivos, possibilitando maior transparência. Veja-se a resposta (pç. 56):

> De acordo com informações da nossa Diretoria de Meio Ambiente e Segurança do Trabalho/DMAST, foi publicado em 09 de dezembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, edição n. 10.344, pág. 51, o aviso de resultado de licitação do certame, tendo como vencedora a empresa ECÓTONOS CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELIME, com proposta no valor de R$ 40.894,93. Informam ainda que não houve o prosseguimento quanto a contratação da empresa declarada vencedora, nem a emissão da Ordem de Início de Serviços, posto que o processo se encontra suspenso, segundo a Comunicação Interna n. 92/2022 da Diretoria /DMAST, termo de homologação e o Diário Oficial n. 10.344, pág. 51 que segue anexo.
>
> Relembre-se ainda que já foram efetuadas outras respostas por esta Autarquia, no ano de 2020, para esse mesmo fato, cópias anexas, em que prestávamos todos os esclarecimentos, inclusive com relação ao Item 5 da Análise DFEAM, bem como com as informações oferecidas no Mandado de Segurança pela Procuradoria Geral do Estado, também enviado. Já foi cientificado também com relação a disponibilização eletrônica, a informação de que havia uma limitação no site da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/AGESUL, que não suportava os quantitativos dos arquivos e tal fato foi devidamente regularizado com a reestruturação técnica do sítio da internet, para todos os procedimentos licitatórios do órgão, os editais estão disponíveis no site da AGESUL, podendo ser acessado através do link: *http://www.agesul.ms.gov.br/licitacao-de-obras-e-rodovias/.*, bem como, no site do Portal da Transparência: *http://www.transparencia.ms.gov.br/# /LicitacaoEditalSEINFRA*, oferecendo total transparência aos atos relativos aos procedimentos.
>
> Sobre a alegação de cobrança para acesso ao Edital, foi igualmente já informado, posto que esta Agência não efetua mais a cobrança dos custos de reprodução gráfica da documentação ou de qualquer outro valor para participação nas licitações, sendo disponível a retirada gratuitamente, ou pelo sitio acima citado.
>
> Diante do exposto e pelo que já foi respondido, repisa-se que trabalhamos no

> sentido de tratar com imparcialidade todos os licitantes, objetivando apenas a obtenção de melhor proposta para o Estado, bem como na escolha de empresas que tenham capacidade técnico-operacional, com plenas condições de realizar os empreendimentos e concluí-los nos prazos determinados, evitando-se assim desperdício de recursos públicos.

Cumpre salientar que a Administração municipal comprovou a revogação da licitação (pç. 106), argumentando no sentido de que *"a contratação do objeto do certame não mais se afigura oportuna e conveniente para a AGESUL, tendo em vista que o orçamento utilizado para consecução do edital encontra-se com mais de 3 anos de defasagem, bem como, o TCE/MS recomenda a suspensão na assinatura do contrato oriundo do Edital de Tomada de Preços n. 131/2020-DLO/AGESUL, em despacho exarado nos autos do Processo TC/11814/2020".*

É notório que a Administração Pública possui a prerrogativa de revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da autotutela administrativa. Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[1] leciona, *in verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, **pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.** É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pela denunciante perdeu seu objeto com a revogação do procedimento licitatório.

[1] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas “a” e “b”, do RITCE-MS, **VOTO:**

I- pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea “b”, ambos do RITCE-MS;

II- pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos e pela baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLO/MFGM